



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318458

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000213-80.2023.8.26.0681, da Comarca de Louveira, em que é apelante BANCO PAN S/A, é apelado ALINE SILVA SOARES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 44950 – Digital
APEL.Nº: 1000213-80.2023.8.26.0681
COMARCA: Louveira (Vara única)
APTE. : “Banco Pan S.A.” (réu)
APDA. : Aline Silva Soares (autora)

“Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos materiais e morais” – Empréstimo consignado em benefício previdenciário – Banco réu que não juntou nenhum documento relacionado ao contrato de empréstimo consignado nº 357244334, questionado pela autora – Versando a ação sobre consumo e sendo a autora hipossuficiente, cabia ao banco réu comprovar que ela firmou o ventilado contrato, ônus probatório do qual não se desincumbiu - Arts. 373, II, do atual CPC e 6º, VIII, do CDC – Não atestado que a autora tivesse subscrito o contrato de empréstimo consignado - Declaração de inexistência do débito, determinação de restituição dobrada e indenização por danos morais que se impunham.

“Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos materiais e morais” – Empréstimo consignado em benefício previdenciário – Dano moral – Situação vivenciada pela autora, derivada da contratação indevida do empréstimo consignado, que caracterizou dano moral – Autora que, ao tomar conhecimento do depósito de R\$ 11.130,58, efetuado em 24.6.2022 na sua conta pelo banco réu, tentou solucionar a questão administrativamente por meio do whatsapp em 12.9.2022, sem êxito – Autora que compareceu ao distrito policial e registrou boletim de ocorrência em 15.9.2022 para averiguação de suposto crime de estelionato – Ação proposta em 9.2.2023 para resolver a questão, ocasião em que ela postulou que o banco réu informasse os seus dados bancários para devolução do valor recebido ou que fosse autorizado o seu depósito judicial – Autora que efetuou o depósito judicial do valor creditado em sua conta bancária, o que torna prejudicado o pedido de compensação formulado pelo banco réu - Situação vivenciada pela autora que lhe causou angústia e transtornos, não podendo ser reputada como mero aborrecimento - Banco réu que deve responder pelos danos morais ocasionados, arbitrados razoável e proporcionalmente em R\$ 3.000,00, quantia inferior a duas vezes o valor do salário-mínimo vigente – Indenização por danos morais mantida.

“Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos materiais e morais” – Empréstimo consignado em benefício previdenciário – STJ que decidiu que a restituição em dobro do indébito, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC,

independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança imerecida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva - Pronunciamentos atuais do STJ que se aplicam ao caso em tela - Efeitos desses precedentes que foram modulados para que a restituição em dobro do indébito seja aplicada apenas a cobranças efetuadas após a data da publicação dos respectivos acórdãos, acontecida em 30.3.2021 - Valores descontados da pensão por morte da autora, derivados do contrato reputado como indevido, que ocorreram posteriormente à publicação dos citados precedentes, tendo ele sido firmado em 24.6.2022 - Mantida a determinação de restituição em dobro dos valores descontados do benefício previdenciário da autora.

Sucumbência - Honorários advocatícios - Fixação em favor da advogada da autora no percentual de 10% sobre o valor da condenação atualizado - Valor da verba honorária não excessivo, já que arbitrado no percentual mínimo legal.

“Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos materiais e morais” - Empréstimo consignado em benefício previdenciário - Pedido de compensação e pedido de que o termo inicial dos juros moratórios sobre a indenização por danos morais observe a Súmula 362 do STJ - Autora que efetuou o depósito judicial do valor recebido do banco réu, tornando prejudicado o pedido de compensação - Sentença que já determinou a observância da Súmula 362 do STJ na atualização da indenização por danos morais - Banco réu que carece de interesse processual em relação a essas matérias - Apelo do banco réu desprovido na parte conhecida.

1. Aline Silva Soares propôs “ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos materiais e morais”, de rito comum, em face de “Banco Pan S.A.” (fls. 1/18).

O banco réu ofereceu contestação (fls. 73/83), havendo a autora apresentado réplica (fls. 99/112).

Instadas as partes a especificar provas (fl. 125), a autora manifestou-se pela desnecessidade de dilação probatória (fl. 128), o banco réu permaneceu inerte.

Proferindo julgamento antecipado da lide, a ilustre juíza de primeiro grau considerou a ação parcialmente procedente (fl. 144), nesses termos:

“(...) a fim de que seja declarada a inexistência do débito e condenando a parte requerida à restituição das parcelas descontadas, na forma dobrada, com incidência de correção monetária desde cada desconto e juros de 1% ao mês, a partir

da citação, bem como a pagamento indenização a título de danos morais na ordem de R\$ 3.000,00 atualizados desta data (Súmula 362 STJ) e acrescidos de juros de mora de 1% a contar da citação.

(...).

Transitada em julgado, deverá a parte requerida apresentar formulário específico para levantamento dos valores depositados em Juízo (fls. 96/97)” (fl. 144).

Relativamente às verbas de sucumbência, a digna autoridade judiciária sentenciante deliberou que:

“Dada a mínima sucumbência da parte autora, condeno a parte requerida a arcar com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, conforme o artigo 85, § 2º, do CPC” (fl. 144).

Inconformado, o banco réu interpôs, tempestivamente, apelação (fls. 163/164), aduzindo, em síntese, que: deve ser revogado o benefício da justiça gratuita deferido à autora; ficaram comprovadas a regularidade e a formalização do contrato, do qual constava expressamente que se tratava de empréstimo consignado e cartão consignado; todos os documentos foram assinados pela autora; são indevidas a declaração de inexigibilidade do débito, a suspensão das cobranças e a repetição de indébito em dobro; a autora não faz jus à indenização por danos morais; o “quantum” indenizatório deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; o termo inicial para a incidência dos juros moratórios sobre a indenização por dano moral deve observar, por analogia, o entendimento consolidado do Colendo Superior Tribunal de Justiça por meio da edição da Súmula 362; os honorários advocatícios de sucumbência devem ser fixados em percentual inferior a 10% sobre o valor da condenação; deve ser determinada a compensação do valor da condenação com aqueles depositados na conta corrente da autora, a fim de se evitar o seu enriquecimento ilícito; a sentença recorrida deve ser reformada, para se julgar improcedente a ação (fls. 165/181).

O recurso do banco réu foi preparado (fls. 182/183), havendo sido respondido pela autora (fls. 210/215).

É o relatório.

2. Deve ser rejeitada a impugnação à justiça gratuita apresentada pelo banco réu em suas razões recursais (fls. 166/167).

O banco réu se insurgiu contra a concessão do benefício sem ter trazido qualquer elemento para subsidiar a sua alegação.

Ele nem sequer impugnou os documentos juntados pela autora com a exordial (fls. 23, 24, 25/28, 29, 43/45, 48/51), para fundamentar a alegação de “não poder arcar com as despesas processuais sem comprometer o sustento próprio e o de sua família” (fls. 2, 17).

Deve persistir, por consequência, o favor legal à autora (fl. 53).

3. O reclamo manifestado pelo banco réu comporta conhecimento parcial e, quanto à parte conhecida, não merece prosperar.

Explicando:

3.1. Como se trata de demanda sobre consumo, deve preponderar a alegação da autora de que ela não firmou o contrato de empréstimo consignado nº 357244334 (fls. 2/6), incluído no seu benefício de pensão por morte previdenciária nº 152.920.470-1 (fl. 43), em 24.6.2022, contrato averbado sob o nº 357244334-3 (fl. 44).

Versando a ação sobre consumo e sendo a autora hipossuficiente, cabia ao banco réu comprovar que ela firmou o contrato debatido, ônus probatório, todavia, do qual não se desincumbiu, nos termos do art. 373, inciso II, do atual CPC e do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

A instituição financeira não juntou aos autos nenhum documento referente a esse contrato, tendo apresentado contestação e razões recursais genéricas e destoantes dos elementos colacionados aos autos.

Como assinalado na sentença combatida:

“Competia ao banco comprovar a regularidade da contratação, tanto por força da dinâmica das relações de consumo, quanto porque não poderia a autora ser compelida a fazer prova negativa, prova de que não realizou tal operação. Contudo, a instituição financeira ré não se desincumbiu de seu ônus probatório.

Não trouxe qualquer documento, realizou-se prova pericial específica, juntou-se gravação em vídeo, ou coisa que o valha, preferindo apenas utilizar-se de alegações genéricas.

Por isso, como consequência, impõe-se a restituição da quantia descontada indevidamente do benefício da autora durante todo o período, de forma dobrada, a ser apurada em fase de liquidação de sentença” (fls. 141/142).

Nessa linha de raciocínio, não atestado pelo banco réu que a autora tivesse firmado o contrato discutido, mesmo porque ele não se interessou pela produção de qualquer prova, deve persistir a sentença guerreada quanto à declaração de inexistência do débito, à condenação do banco réu à restituição das parcelas descontadas de seu benefício previdenciário na forma dobrada, à indenização a título de danos morais de R\$ 3.000,00 (fl. 144).

3.2. Igualmente, não assiste razão ao banco réu no tocante à exclusão da indenização por danos morais (fls. 171/173), uma vez que ficaram demonstrados, suficientemente, os danos extrapatrimoniais suportados pela autora.

A autora negou veementemente a intenção de contratar o empréstimo discutido com o banco réu (fls. 2/7).

Ademais, ao tomar conhecimento do depósito de R\$ 11.130,58, efetuado em 24.6.2022 na sua conta corrente pela instituição financeira (fl. 47), a autora tentou solucionar a questão administrativamente por meio do whatsapp (fls. 36/41), sem êxito, no entanto.

A autora, então, compareceu ao distrito policial e registrou

boletim de ocorrência em 15.9.2022 para averiguação do suposto crime de estelionato (fl. 30/32), tendo proposto a presente ação em 9.2.2023 para resolver o impasse (fls. 1/18), ocasião em que postulou que o banco réu informasse os seus dados bancários para devolução do valor recebido ou que fosse autorizado o seu depósito judicial (“Dos pedidos”, item “c”, fl. 17).

A autora, diversamente do afirmado nas razões recursais (fls. 178/180), efetuou o depósito judicial do valor creditado em sua conta bancária (fls. 96/97), o que torna prejudicado o pedido de compensação formulado pelo banco réu (fl. 180).

Irrefutável que toda a situação vivenciada pela autora lhe causou angústia e transtorno, não podendo ser reputada como mero aborrecimento.

Levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto, mais precisamente, o grau de culpa do banco réu, a possibilidade econômica do ofensor e da ofendida, os transtornos suportados pela autora, afigurou-se razoável e proporcional o arbitramento da indenização em R\$ 3.000,00 (três mil reais), quantia inferior a duas vezes o valor do salário-mínimo vigente (R\$ 1.518,00).

Deve o banco réu, assim, responder pelos danos morais ocasionados à autora.

3.3. Não assiste razão ao banco réu também quanto à devolução em dobro dos valores descontados do benefício de pensão por morte previdenciária da autora (fls. 170/171).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que a restituição em dobro do indébito, prevista no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança imerecida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.

Confira-se:

- a) Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 600.663-RS, registro nº 2014/02070797-3, Corte Especial, m.v., Rel. p/acórdão Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 21.10.2020, DJe de 31.3.2021;
- b) Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 676.608-RS, registro nº 2015/0049776-9, Corte Especial, m.v., Rel. Min. OG FERNANDES, j. em 21.10.2020, DJe de 31.3.2021.

Os efeitos desses precedentes, porém, foram modulados para que a restituição em dobro do indébito seja aplicada “somente a cobranças realizadas após a data da publicação do acórdão”, acontecida em 30.3.2021.

Como os descontos irregularmente efetuados no benefício de pensão por morte previdenciária da autora, derivados do contrato refutado por ela (vide item 2.1), ocorreram posteriormente à publicação dos citados precedentes, uma vez que ele foi firmado em 22.6.2022 (fl. 6), a restituição em dobro do indébito se aplica a eles.

3.4. Não se mostrou excessivo, por outro lado, o valor arbitrado a título de honorários advocatícios (fls. 177/178), 10% sobre o valor da condenação atualizado, em conformidade com o § 2º do art. 85 do atual CPC (fl. 144).

Note-se que a verba honorária foi fixada no percentual

mínimo legal.

3.5. Em relação ao pedido de incidência dos juros de mora sobre a indenização por danos morais a partir do seu arbitramento, nos termos da Súmula 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça (fls. 176/177), e no tocante ao pedido de compensação do valor da condenação com aquele depositado na conta bancária da autora (fls. 178/180), carece o banco réu de interesse processual.

A sentença hostilizada já determinou a observância da Súmula nº 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça na atualização da indenização por danos morais (fl. 144).

O pedido de compensação ficou prejudicado, visto que a autora providenciou o depósito judicial do valor depositado em sua conta bancária pelo banco réu, R\$ 11.130,58 (fls. 96/97).

4. Nessas condições, conheço em parte da apelação do banco réu (vide item 3.5), quanto à parte conhecida, nego-lhe provimento, mantendo a sentença impugnada (fls. 140/144).

Levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal pela advogada da autora (fls. 210/215), majoro, com base no art. 85, § 11, do atual CPC, a verba honorária devida a ela pelo banco réu, de 10% (fl. 144) para 15% sobre o valor da condenação atualizado.

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator